

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.245/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000190034-88  
Impugnação: 40.010134168-55  
Impugnante: Marcelo Soares Crespo  
CPF: 982.275.807-34  
Proc. S. Passivo: Juliana Maria Rocha e Silva Crespo  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no(s) exercício(s) de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa LSE-0357, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 78, em cópia xerox. Às fls. 84 a esposa do Autuado informa que ele encontra-se no exterior e apresenta documentos visando elidir a notificação.

A Repartição Fazendária, por meio de publicação no Diário Oficial intima o Autuado a apresentar original o original da Impugnação. O intimado não se manifesta.

Em nova publicação no Diário Oficial o Autuado foi intimado da negativa de seguimento da impugnação, por irregularidade de representação (fls. 98).

O Autuado apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 100/101, acompanhada do original da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara, em sessão do dia 17/07/13, conforme Acórdão nº 20.174/13/2ª, deferiu a reclamação e determinou encaminhamento ao Fisco, para manifestação.

O Fisco se manifesta às fls. 130/145 e promove a juntada de documentos.

Em função da juntada de documentos por parte do Fisco, nos termos do art. 140 do RPTA foi concedido ao Autuado prazo para vista aos autos, que devidamente intimado não se manifestou.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa LSE-0357, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Receita Federal e outros, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual ou centro habitual das atividades do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, *caput* e inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 17);
- 2) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 19);
- 3) consulta realizada junto ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), com dados do Autuado e de empresas de sua propriedade estabelecidas em Muriaé/MG (fls. 21/22);
- 4) consulta realizada junto ao “*site*” do Departamento Municipal de Saneamento Urbano de Muriaé com endereço do Autuado (fls. 24);
- 5) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de aquisições efetuadas pelo Autuado, constando endereço em Muriaé/MG (fls. 146/163);
- 6) cópia de currículo do Autuado com informação de que no período objeto da autuação o mesmo estava cursando pós graduação em Minas Gerais (fls. 164/165);
- 7) notícia do “*site*” UOL com dados de que o Autuado foi candidato a vereador em Muriaé em 2010 (fls. 167);
- 8) dados de consumo de energia elétrica no período (fls. 174/183).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto de provas que foram apresentadas pelo Fisco atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade e tem seu centro de atividades, qual seja, Muriaé/MG.

Noutro giro, pela análise de documentos anexados pelo impugnante às fls. 85/95 referentes à escritura de compra e venda de imóvel residencial e comercial em Guarapari, não são suficientes para caracterizar-se como a residência ou centro habitual de atividades, até mesmo pelo consumo sazonal de energia elétrica do imóvel residencial.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência e centro habitual de atividades em Muriaé/MG, devidamente comprovada pelos documentos acostadas pelo Fisco.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

T

20.245/13/2ª